

Ana Carvalho

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: 4 de julho de 2018 16:29
Para: DAPLEN Correio; Ana Vargas
Cc: DAC Correio; Vasco Cipriano; Maria Ângela Dionísio; Ana Carvalho
Assunto: Redação final relativa ao texto de substituição - PPL 121/XIII/3.^a
Anexos: dec...-XIII(TF ppl121-XIII)-Benefícios fiscais.doc; Informação de redação final PPL 121-XIII.docx

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final da iniciativa referida em assunto, a qual foi fixada sem votos contra, em reunião da Comissão de 04 de julho, tendo sido aceites todas as sugestões da DAPLEN.

A equipa da COFMA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 21 391 94 23 | +351 21 391 00 00

Scofma@ar.parlamento.pt



DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR

De: Ana Vargas

Enviada: 3 de julho de 2018 16:32

Para: Comissão 5ª - COFMA XIII <5COFMA@ar.parlamento.pt>

Cc: Ana Paula Bernardo <Ana-Paula.Bernardo@ar.parlamento.pt>; Cláudia Ribeiro <Claudia.Ribeiro@ar.parlamento.pt>; Virginia Francisco <Virginia.Francisco@ar.parlamento.pt>

Assunto: Redação final relativa ao texto de substituição - PPL 121/XIII/3.^a

Bom dia,

Junto se envia, para apreciação por essa Comissão, proposta de redação final relativa ao texto de substituição apresentado pela Comissão e aprovado em votação final global no passado dia 29 de junho.

Votos de bom trabalho

Ana Vargas

Assessora parlamentar

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DAP | DAPLEN

Palácio de S. Bento | 1249-068 Lisboa, Portugal

Tel.: +351 213919739

Ana.vargas@ar.parlamento.pt



DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 196 / DAPLEN / 2018

03 de julho de 2018

Assunto – Redação final do texto de substituição apresentado pela Comissão, aprovado em votação final global, relativo à Proposta de Lei n.º 121/XIII/3.^a (Governo) “Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final relativa ao texto de substituição, aprovado em votação final global, em 29 de junho de 2018, relativo à Proposta de Lei n.º 121/XIII/3.^a (Governo) “Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais”, para subsequente envio a S. Ex.^a a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.^a).

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, para além de pequenas correções, sublinhadas a **amarelo**, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Quanto ao título, propõe-se a seguinte alteração, tendo em conta as regras de legística segundo as quais o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado¹. Assim,

Onde se lê: “Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais”

Deve ler-se: “Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais”

Artigo 1.º do projeto de decreto

De forma a evitar a redundância que resulta da indicação taxativa neste artigo de todos os artigos que são alterados no restante articulado, sugere-se a seguinte redação:

Onde se lê: “A presente lei:

- a) Prorroga, numa base transitória, a vigência dos artigos 28.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado EBF;
- b) Altera e prorroga, numa base transitória, a vigência dos artigos 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF;
- c) Altera os artigos 15.º-A e 19.º-A do EBF;
- d) Revoga os artigos 19.º, 26.º, 47.º e 50.º do EBF.”

Deve ler-se: “A presente lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e prorroga a vigência de artigos do mesmo.”

Artigo 2.º do projeto de decreto

Visando simplificar a redação, sugere-se a seguinte alteração nos n.ºs 1 e 2:

No n.º 1

Onde se lê: “A vigência do artigo 28.º, da alínea b) do artigo 51.º e dos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 63.º e 64.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a respetiva vigência, após

¹ In Legística , perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos, David Duarte e outros, pg. 201



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

essa data, avaliada anualmente.”

Deve ler-se: “A vigência do artigo 28.º, da alínea b) do artigo 51.º e dos artigos 52.º a 54.º, 63.º e 64.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma, avaliada anualmente, após essa data.”

No n.º 2

Onde se lê: “A vigência dos artigos 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF, com a redação conferida pelo artigo seguinte, é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a respetiva vigência, após essa data, avaliada anualmente.”

Deve ler-se: “A vigência dos artigos 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF, com a redação dada pelo artigo seguinte, é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma, avaliada anualmente, após essa data.”

Atendendo à redação da Proposta de lei n.º 111/XIII/3.^a “Autoriza o Governo a aprovar um regime fiscal e contributivo mais favorável para a atividade de transporte marítimo e um regime especial de determinação de matéria coletável com base na tonelagem de navios”, sugere-se a seguinte alteração, in fine:

No n.º 3

Onde se lê: “A vigência da alínea a) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade marítima.”

Deve ler-se: “A vigência da alínea a) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade de transporte marítimo.”

Artigo 3.º do projeto de decreto

Aditou-se o artigo 15.^a-A ao elenco de artigos alterados e no artigo 15.^o-A colocaram-se as expressões verbais no presente do indicativo.

Nos artigos 30.º e 31.º, alterados pelo artigo 3.º, sugere-se alterar a menção a “Estado membro do Espaço Económico Europeu” por “Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu” à semelhança do que consta de outros diplomas normativos já publicados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)

DECRETO N.º /XIII

Prorroga a vigência de determinados benefícios fiscais, alterando o Estatuto dos Benefícios Fiscais

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, e prorroga a vigência de artigos do mesmo.

Artigo 2.º

Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

- 1 - A vigência do artigo 28.º, da alínea b) do artigo 51.º e dos artigos 52.º a 54.º, 63.º e 64.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma, avaliada anualmente, após essa data.

- 2 - A vigência dos artigos 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF, com a redação dada pelo artigo seguinte, é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma, avaliada anualmente, após essa data.
- 3 - A vigência da alínea a) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade de transporte marítimo.

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 15.º-A, 19.º-A, 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º-A

[...]

- 1- O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação.
- 2- O relatório a que se refere o número anterior é remetido à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita.
- 3- A Autoridade Tributária e Aduaneira divulga, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Artigo 19.º-A

[...]

- 1 - São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais, reconhecidos por estes como gastos, no âmbito de parcerias de títulos de impacto social.
- 2 -
- 3 -

Artigo 20.º

[...]

- 1 - (Anterior corpo do artigo).
- 2 - O benefício fiscal previsto no número anterior apenas pode ser utilizado por sujeito passivo relativamente a uma única conta de que seja titular.

Artigo 29.º

[...]

- 1 - As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos.

- 2 - O Estado, atuando através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da atividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual.
- 3 -

Artigo 30.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações:
- a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;

b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutra Estado-Membro da União Europeia ou num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

Artigo 31.º

[...]

1 - (Anterior corpo do artigo).

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior não é aplicável:

a) Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;

b) Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutra Estado membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.”

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados os artigos 19.º, 26.º, 47.º e 50.º do EBF.

Artigo 5.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de julho de 2018.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a revogação dos benefícios fiscais previstos nos artigos 47.º e 50.º do EBF produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em 29 de junho de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)